



Ofício Circular nº111/2015

(Em resposta, favor fazer referência ao número deste ofício)

Livramento de Nossa Senhora, 14 de maio de 2015.

Ref. SIMP nº. 703.0.66188/2015

Assunto: Encaminha recomendação

CÓPIA

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, informo que no dia 15 de abril de 2015 foi instaurado **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP nº. 703.0.66188/2015** para incentivar o Poder Público de Livramento de Nossa Senhora a promover medidas educativas e repressivas para prevenir acidentes de trânsito ao longo das Rodovias BA-156 e BA-148. Solicito a Vossa Senhoria divulgar a recomendação ministerial em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

MILLEN CASTRO MEDEIROS DE MOURA
Promotor de Justiça em substituição

Senhores Diretores de Rádio
Livramento de Nossa Senhora-BA





RECOMENDAÇÃO

Procedimento 703.0.66288/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DA BAHIA, por seu representante legal, ao final signatário, com exercício na Promotoria de Justiça de Livramento de Nossa Senhora, com fundamento nos arts. 127 c/c 129 da Constituição Federal, no art. 75, IV, da Lei Complementar n° 11/96, bem como no art. 80 da Lei N.º 8625/93, c/c o art. 6º, incisos VII, alínea b e XX da Lei Complementar 75/93, expede RECOMENDAÇÃO nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento da Promotoria de Justiça de Livramento de Nossa Senhora reclamações quanto à existência de animais ao longo do acostamento das Rodovias BA-156 e BA 148, principais vias de trânsito da região;

CONSIDERANDO que a invasão ou permanência de animais em rodovias, além de eventuais danos materiais, podem causar acidentes fatais;

CONSIDERANDO que a vida e a segurança são direitos fundamentais expressamente previstos no art. 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o art. 936 do Código Civil Brasileiro estabelece a responsabilidade dos donos ou detentores de animais, quanto aos danos por estes causados a terceiros;

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 26, determina que os usuários das vias terrestres devem abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículo, de pessoas ou de animais;

CONSIDERANDO que, dentre as normas gerais de circulação e conduta, a Lei 9.507/1997 disciplina a maneira de circulação de animais nas vias (art. 53) e as consequências de seu descumprimento (art. 328);

CONSIDERANDO que o art. 31, parágrafo único, I e III, do Dec.-Lei n.º 3.688/41 comina a pena de prisão simples de 10 (dias) a 2 (dois) meses ou multa a quem "*na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou confia a pessoa inexperiente*", bem como quem "*conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia*";

CONSIDERANDO que dentre as áreas identificadas como acometidas por tal problemática, algumas foram consideradas como críticas, onde ocorre a maior incidência dos eventos, reclamando providências imediatas, principalmente a região do lixão, na BA-156.

RECOMENDA

- 1) À ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
- 2) AO COMANDANTE DA 46ª COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLÍCIA MILITAR, sediada em Livramento de Nossa Senhora - BA

Marlene



- 1) A realização de um trabalho de esclarecimento/informação sobre os riscos de acidentes fatais em razão da existência dos referidos animais ao longo das margens das Rodovias BA-148 e BA-156;
- 2) O esclarecimento dos proprietários dos animais sobre a responsabilidade civil e criminal que lhes pode recair em razão dos riscos de segurança que criam para terceiros ao permitir que seus animais fiquem dispostos às margens da rodovia;
- 3) O transporte dos animais, cujos proprietários não forem identificados, para locais afastados das rodovias;
- 4) O esclarecimento dos proprietários de áreas marginais às Rodovias sobre a necessidade de reparos e/ou construção nas cercas que separam as propriedades particulares das margens das pistas, mantendo-as em bom estado de conservação, a fim de que se evite danos ao patrimônio público, bem como acidentes;
- 5) A exigência de retirada dos animais das margens das Rodovias BA-148 e BA-156, mesmo aqueles que estejam amarrados, pois ocupam a faixa contígua ao acostamento, persistindo o risco de acidentes.

Especificamente aos PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS em Livramento de Nossa Senhora, recomenda que:

- 6) Mantenham seus animais em locais devidamente cercados, a fim de que não transitem irregularmente pelas vias públicas, na zona urbana ou rural;
- 7) Apenas permitam a circulação de animais nas vias públicas, isolados ou em grupos de tamanho moderado, se acompanhados de um guia, em grupos de tamanho moderado, sem causar obstrução ao trânsito, inclusive em acostamento ou junto ao bordo da pista;

Determina-se a divulgação desta Recomendação à Prefeitura Municipal de Livramento de Nossa Senhora, Poder Judiciário, às Polícias Militar e Civil, às Emissoras de Rádio locais e sua afixação nas Promotorias de Justiça.

Livramento de Nossa Senhora, 12 de maio de 2015.

MILLEN CASTRO MEDEIROS DE MOURA

Promotor de Justiça em substituição



CÓDIGO CIVIL (Lei n.º 10.406/02)

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS (Decreto-Lei 3.688/41)

CONTRAVENÇÃO PENAL DE OMISSÃO DE CAUTELA NA GUARDA OU CONDUÇÃO DE ANIMAIS

Art. 31. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso:

Pena - prisão simples, de 10 (dez) dias a 2 (dois) meses, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

a) na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou o confia a pessoa inexperiente;

[...]

c) conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia.

CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO (Lei n.º 9.503/97)

Art. 53. Os animais isolados ou em grupos só podem circular nas vias quando conduzidos por um guia, observado o seguinte:

I - para facilitar os deslocamentos, os rebanhos deverão ser divididos em grupos de tamanho moderado e separados uns dos outros por espaços suficientes para não obstruir o trânsito;

II - os animais que circularem pela pista de rolamento deverão ser mantidos junto ao bordo da pista.

[...]

Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.